



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

Ano IV • Nº 403 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 109.4.004/2017, referente ao Edital da Tomada de Preço n.º 004/2017, para contratação de empresa do ramo de construção civil para execução de obra remanescente de pavimentação asfáltica com drenagem de vias públicas do Setor Dantas no município de Guarai/TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA EIRELI - EPP**, contra a decisão do Presidente da CPL que a inabilitou do torneio licitatório, Tomada de Preço n.º 004/2017, informando o que segue:

1. DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES

Inconformada com a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a empresa recorrente **CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA EIRELI-EPP** interpôs recurso contra a decisão do presidente da CPL que a inabilitou do torneio licitatório Tomada de Preço n.º 004/2017 do município de Guarai/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, revoltando-se contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

As razões foram analisadas pela Assessoria Jurídica do município que expediu parecer.



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Em face dos argumentos apresentados, a empresa requer que a Autoridade Competente conheça as razões do recurso, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão do Presidente da CPL que INABILITOU a empresa, impedindo-a da continuidade nas demais fases do torneio.

2. DO ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Não procede o inconformismo do recorrente. A exigência de comprovação da capacidade técnica dos profissionais indicados pela empresa decorre, como visto, de exigência legal e dela a Administração não pode exonerar o licitante, sob pena de responsabilização do agente que incorrer em tal desídia. É impertinente comparar a aplicação desse requisito com excesso de formalismo, uma vez que este fenômeno ocorre apenas nas situações em que a exigência feita aos licitantes é evidentemente infundada (sem base na lei, no edital e na necessidade contratual da Administração Pública). Ademais, seria desarrazoado que o profissional indicado pelo licitante não fosse aquele responsável pela execução do contrato.

Assim, analisando o recurso, opinamos, em suma, pela improcedência do pedido, em razão da imprescindibilidade da comprovação da capacidade técnica dos profissionais indicados pelo licitante (cf, art. 30, §§6º e 10, da Lei nº 8.666, de 1993).

3. DA DESCISÃO

Diante disto, a Autoridade Competente munido de subsídios jurídicos, decide por **RATIFICAR** o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, **INDEFERINDO** o recurso administrativo apresentado.

4. DA JUSTIFICATIVA

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, evitando que na prática não venham a conseguir executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Em razão disso, se faz necessário a comprovação por parte da licitante, possuir técnico operacional detentor de acervo técnico, não desrespeitando a Lei de Licitações em seu artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.

5. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Remarcar nova data para a abetura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelas empresas devidamente habilitadas e, continuidade nas demais fases da licitação.

Fazer publicar a presente decisão.

Guarai/TO 11 de janeiro de 2018.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP